



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10711.722534/2011-99
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3301-003.244 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de março de 2017
Matéria Multa Regulamentar
Embargante ACTION AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/11/2008

ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
DESCABIMENTO

Descabida a arguição de nulidade da decisão de primeira instância, haja vista que a matéria foi devidamente apreciada e, com efeito, julgada improcedente.

Embargos Acolhidos em Parte

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, para sanar o vício de omissão concernente à não-apreciação de alegação apresentada no recurso, porém, no mérito, negar-lhe provimento.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Jose Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 164 a 166), fundado no art. 65 do Anexo II da Portaria nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF - RICARF), opostos em face do Acórdão de nº 3803-005.556, de 26 de fevereiro de 2014, da 3ª Turma Especial desta 3ª Seção de Julgamento, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

O processo versa sobre a lavratura de auto de infração (fls. 3 a 15) para cobrança de multa regulamentar de R\$ 5.000,00, prevista na alínea "e" do art. 107 do Decreto-lei nº 37/66, em razão de atraso no provimento de informações acerca da desconsolidação de carga, previsto no art. 17 da IN nº 800/07.

O Acórdão embargado foi assim ementado:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/11/2008

AGENTE DE CARGA. TRANSPORTADOR. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. SUJEIÇÃO.

A agência de cargas desconsolidadora nacional da carga que a si estava consignada atua na categoria de transportador, devendo observar o prazo exigido deste para a prestação da informação da carga transportada, que compreende a desconsolidação. O seu descumprimento enseja a aplicação da multa legalmente prevista.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. "

A embargante alega que o acórdão embargado teria incorrido em omissão, o que justificaria a oposição dos embargos (art.65 do RICARF). As seguintes alegações apresentadas no recurso voluntário (fls 98 a 111) não teriam sido apreciadas:

" a) a arguição de nulidade do acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, debatida e fundamentada especificadamente nos itens 4 a 7 do Recurso Voluntário;

b) a natureza jurídica da responsabilidade por infrações e sua aplicabilidade no caso em tela, debatidos especificadamente nos itens 17 a 27 do Recurso Voluntário e;

c) a possibilidade ou impossibilidade de aplicação dos efeitos da denúncia espontânea no presente caso, em especial pela nova redação conferida ao artigo 102, §2º, do Decreto-Lei 37/1966 pela Lei 12.350/2010, debatido especificadamente nos itens 29 a 39 do Recurso Voluntário. "

Processo nº 10711.722534/2011-99
Acórdão n.º **3301-003.244**

S3-C3T1
Fl. 12

Nas fls. 198 a 200, encontra-se o despacho, por meio do qual o Presidente 3ª TE/3ª Seção/CARF admitiu os embargos, reconhecendo, entretanto, tão somente a ocorrência da omissão indicada na letra "a" do excerto acima transcrito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

De acordo com o despacho de admissibilidade (fls. 198 a 200), a 3ª TE/3ª Seção/CARF deixou de apreciar a seguinte alegação contida nos itens 4 ao 7 do recurso voluntário (fls. 99 e 100) e assim sumarizadas nos embargos de declaração (fl. 165):

"a) a arguição de nulidade do acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, debatida e fundamentada especificadamente nos itens 4 a 7 do Recurso Voluntário; "

Da leitura do recurso voluntário e do Acórdão CARF nº 3803-005.556, verifica-se que realmente houve a omissão indicada no despacho. Isto posto, nos termos do art. 65 do RICARF, tomo conhecimento dos presentes embargos de declaração, para que esta turma aprecie a matéria contida na letra "a" do item 3 dos embargos de declaração, acima reproduzida.

Nos itens 4 ao 7 do recurso voluntário, a embargante pleiteou a declaração de nulidade da decisão proferida pela DRJ em Florianópolis (SC), em razão de ela supostamente ter deixado de apreciar as alegações contidas no tópico "*Vedação ao Bis in Idem*", contidas nos itens 68 ao 75 da impugnação (fls. 57 e 58).

Abaixo, os itens 68 ao 75 (fls. 57 e 58) da impugnação, os quais, no entender da embargante, não foram examinados pela DRJ:

DA VEDAÇÃO DO *BIS IN IDEM*

68. De outra parte, destaca-se, ainda que, a aplicação desta multa fere vorazmente o princípio da vedação do *bis in idem* no direito, senão vejamos:

69. O princípio acima tem como idéia básica que ninguém pode ser condenado ou penalizado duas ou mais vezes pelo mesmo fato e o que vai definir a ocorrência do referido fenômeno é a unidade de sujeitos, fatos e fundamentos.

70. No presente auto de infração a Impugnante sofrera autuação por desconsolidar, extemporaneamente, o Conhecimento Eletrônico *sub-master* (MHBL) n.º 130805218098613, incluindo o Conhecimento Eletrônico *house* (HBL) n.º 130805218703312.

71. Embora não explicitado no relatório deste auto, afrontando a autoridade fiscal o exercício da ampla defesa, também nos processos administrativos fiscais de n.º 10711.722532/2011-08, 10711.722536/2011-88 e 10711.722537/2011-22 sofre a Autuada idêntica penalidade pela mesma operação.

72. Em outras palavras, por ter desconsolidado, extemporaneamente, os Conhecimentos Eletrônicos *sub-masters* (MHBL) n.º 130805218098613, 130805218098532 e 130805218098966, vinculados à mesma Escala, Manifesto, bem como aos Conhecimentos Eletrônicos genérico (MBL) n.º 130805215390747 e *sub-master* (MHBL) n.º 130805218065367, sofre a Impugnante idêntica penalidade em quatro processos diferentes.

73. Analisando o presente caso, vislumbramos claramente que a Impugnante é penalizada por um único fato três vezes, tendo em vista tratar-se da mesma operação, configurando-se explicitamente a afronta à vedação do *bis in idem*.

74. Desse modo, superados os argumentos acima expostos, tal penalidade deve ser reduzida a ocorrência de um só fato, ou seja, de R\$ 20.000,00 (quinze mil reais), somando a multa aplicada nos processos de n.º 10711.722534/2011-99, 10711.722532/2011-08, 10711.722536/2011-88 e 10711.722537/2011-22, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), haja vista a unidade de desígnio por parte da Impugnante.

75. Conclui-se, portanto, que a aplicação das multas sob o argumento da não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, caracteriza de maneira irrefutável a ocorrência do *bis in idem*.

Ao contrário do que aduziu a embargante, o Acórdão DRJ nº 0729.120 tratou sim da questão, como segue (fls. 89 e 90):

"Quanto à alegação de que a infração em tela já teria sido objeto de outras autuações, na presente Sessão de Julgamento também são apreciados os litígios dos Processos Administrativos Fiscais citados pela interessada, restando devidamente esclarecido que o objeto de autuação daqueles processos tem relação com a desconsolidação de Conhecimento Eletrônico genérico diverso daquele objeto da presente autuação."

Resta claro que a DRJ apreciou a questão relacionada à eventual ocorrência de *bis in idem*, tendo, contudo, julgado-a improcedente. Portanto, não se identifica a nulidade arguída nos embargos.

De todo exposto, voto no sentido de acolher parcialmente os embargos, para sanar o vício de omissão concernente à não-apreciação da alegação apresentada no recurso voluntário e indicada na letra "a" do item 3 dos embargos de declaração (fl. 165), acima reproduzida, porém, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a cobrança da multa regulamentar de R\$ 5.000,00, prevista no inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37/66.

É como voto.

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira